

DIREITO AO CRÉDITO DE PIS E COFINS NO COMÉRCIO

Após o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) ter consolidado, em 2018, o entendimento sobre o conceito de *insumo* para o aproveitamento de crédito de PIS/COFINS, racionalizando-o na expressão “essencialidade em relação à atividade-fim”, pode-se dizer que muitas respostas a consultas fiscais caíram por terra, em razão do entendimento restrito revelado até então pelas autoridades fiscais, no sentido de que “não havia insumos na atividade de revenda”.

Por esse conservadorismo, *insumos* eram considerados apenas aqueles bens que se integravam fisicamente no produto vendido, fato que não sucede na atividade pura e simples de revenda.

Se um produto devesse ser reembalado para que a nova embalagem pudesse gerar crédito, então se estaria diante de industrialização e, não mais, no comércio.

Contudo, após a manifestação do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1221170/PR – Tema 779) os tribunais administrativos tornaram-se mais tolerantes para com esse segmento econômico.

De fato, obstar a tomada de créditos, meramente em razão de o contribuinte não atuar como industrial ou prestador de serviços, é desprezar a não cumulatividade aplicável a essas contribuições, assegurada pela Constituição Federal (art. 195, §12), dando tratamento adverso e desvantajoso a esse setor da economia.

Por exemplo, passou-se a aceitar o crédito no transporte e no armazenamento de produtos acabados. A corretagem na comercialização dos produtos foi considerada essencial para a venda. No comércio eletrônico aceitou-se o crédito da veiculação de publicidade, propaganda e marketing, e na manutenção e operação de plataformas eletrônicas e outros serviços de informática.

Enquanto a CBS não sucede essas contribuições, certamente haverá espaço para extremar o conceito oriundo do STJ para eventos que são essenciais para o desenvolvimento da atividade do comerciante.

TaxNews

Número 169, julho/2025

O tema é pertinente e relevante pois, a despeito da extinção do PIS e da COFINS a partir de 2027, os contribuintes devem ficar atentos na apuração de todos os créditos existentes a título das citadas contribuições nos últimos cinco anos, sobretudo diante da possibilidade de compensação dos referidos créditos com débitos da CBS.

Plínio José Marafon

MARAFON, SOARES, NAGAI ADVOGADOS

pmarafon@marafonadvogados.com.br mhelena@marafonadvogados.com.br cnagai@marafonadvogados.com.br
mmarafon@marafonadvogados.com.br

(11) 3889-2290 - Rua Mário Amaral, 172 - 5º Andar - Paraíso